



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021965-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes FERNANDO CARLOS LOURENÇO e MARIZA CRISTINA LOURENÇO, são agravados MARIA JOSÉ DA SILVEIRA (INVENTARIANTE) e JOCELINO FRANCISCO LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021965-29.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Agravantes: Fernando Carlos Lourenço e outra

Agravados: Maria José da Silveira e outro

Voto nº 42.576

INVENTÁRIO - Decisão que deixou de homologar partilha e determinou comprovação do recolhimento do ITCMD faltante - Irresignação dos herdeiros - Não acolhimento - Verificada incompatibilidade entre a proposta de partilha e a declaração do ITCMD efetivamente recolhido - Argumento e documentos de que o correto seriam duas declarações de ITCMD não apresentados na origem - Consequente impossibilidade de apreciação desta questão nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em autos de inventário, nos seguintes termos: “1. Considerando que, conforme mencionado na decisão de fls.280/282, a declaração de ITCMD que efetivamente representa a divisão dos bens atribuída aos sucessores consignada no plano de partilha de fls.177/181 e fls.197/198 é a denº818278889 (fls.245/248), em que pese a manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls.287, nos termos do Art.192, do CTN, deixo de homologar a proposta de partilha (fls.177/181 e fls.197/198), porquanto a declaração de ITCMD nº82079307, certidão de homologação apresentada a fls. 288, não está em harmonia com a divisão de bens atribuída no plano de partilha” .

Sustentam os recorrentes, em síntese, que

o correto são duas declarações de ITCMD, tendo em vista que são 2 fatos geradores distintos: o primeiro com a aceitação da herança e o segundo com a partilha que apresentou excesso de quinhão/meação em favor da inventariante, gerando a obrigação da segunda declaração de ITCMD, desta vez como doação judicial, figurando como doadores as partes que ficaram com quinhão menor do que 50% e a donatária aquela beneficiária do excesso de quinhão. Dizem que ofertaram corretamente as declarações de ITCMD (Fls. 21/221; 255 e 287/288 dos autos), homologadas pela FESP, não havendo justificativa para não se homologar o plano de partilha, que já estava homologada. Acrescentam que já procederam com a declaração correta do ITCMD referente ao excesso de meação (doação judicial), sendo correta a realização de duas declarações, como realizado, e não apenas uma. Pedem a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, com a homologação da partilha apresentada às fls. 177/181.

Recurso regularmente processado, indeferido pedido liminar (fls.316/318). Dispensadas informações. Ausente contraminuta (fl.320).

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Em decisão anterior a agravada, o MM. Juízo a quo bem narrou e explicitou a incompatibilidade verificada

entre o plano de partilha apresentado de fls. 245/248 e o ITCMD efetivamente recolhido (fls. 273/278 dos autos principais), vejamos: “A primeira declaração de inventário junto ao Posto Fiscal foi realizada em 31/03/2022, recebeu o número 74215232 (fls.95/97) e atribuiu metade dos bens aos herdeiros FERNANDO e MARIZA em partes iguais. Na proposta de partilha apresentada a fls.177/181 e “aditada” a fls.197/198, foi atribuído 100% do veículo inventariado à companheira e, aos herdeiros FERNANDO e MARIZA, em partes iguais, 100% do imóvel. Em razão desta nova partilha, foi determinada a retificação da declaração de inventário junto ao Posto Fiscal (Artigo 21 do Decreto nº 46.655). A segunda declaração de inventário (fls.245/248), emitida em 04/10/23 recebeu o nº 818278889, retificou a de nº 74215232 (fls.95/97) e descreve exatamente a partilha constante do plano de partilha apresentado (fls.177/181 e fls.197/198), ou seja, à companheira MARIA JOSÉ a totalidade do veículo e aos herdeiros FERNANDO e MARIZA, em partes iguais, a integralidade do imóvel. No demonstrativo de cálculo gerado (fls.249), foi atribuído à inventariante/companheira o imposto de R\$ 2.617,38, já os herdeiros ficaram isentos. A terceira declaração de inventário (fls.256/259), emitida em 22/03/2024 recebeu o nº 82079307, retificou a de nº 818278889 (fls.245/248), mas não é igual à partilha apresentada no plano de fls.177/181 e fls.197/198. Explico. Na declaração junto à Fazenda somente metade do veículo e do imóvel foram atribuídos aos herdeiros

FERNANDO e MARIZA, em partes iguais. Não foi consignado que a inventariante/viúva recebeu o veículo em sua integralidade, conforme plano de partilha apresentado no procedimento. No demonstrativo de cálculo gerado (fls.260), foi atribuído à cada um dos herdeiros (FERNANDO e MARIZA) o imposto de R\$477,31.As partes comprovaram neste procedimento o recolhimento do imposto causa mortis da terceira declaração de inventário [nº82079307 (fls.273/278)] que, repito, não está em harmonia com a divisão de bens atribuída no plano de partilha de fls.177/181 e fls.197/198.Aliás, nessa terceira declaração de inventário [fls.256/259(nº82079307)], consta os mesmos bens (veículo e imóvel) que constaram na primeira declaração [fls.95/97 (nº74215232)]. A diferença é que, na primeira, os dois constaram como "bens isentos" e, nessa última, apenas o imóvel". E determinou: "considerando o disposto no Art. 192, do CTN, considerando que a declaração de inventário nº818278889 (fls.245/248) é a que efetivamente representa a divisão dos bens atribuída aos sucessores consignada no plano de partilha de fls.177/181 e fls.197/198, manifeste-se expressamente a Fazenda Pública Estadual se há ou não oposição à homologação da partilha" (fls.280/282 de origem).

Na sequência, a Fazenda Pública Estadual manifestou anuência acerca de declaração de inventário nº 82079307, diversa da declaração nº 818278889 solicitada pelo

MM. Magistrado.

Com efeito, sobreveio a r. decisão agravada, que deixou de homologar a proposta de partilha e determinou que a inventariante comprovasse o recolhimento do imposto causa mortis informado a fls.249 no valor de R\$2.617,38, atualizando-o, se necessário.

Ante o exposto, verificada a mencionada incompatibilidade entre o plano de partilha de fls. 245/248 e o recolhido na declaração de ITCMD nº82079307, escorreita a decisão do MM. Juízo *a quo* em deixar de homologar a partilha, abrindo prazo para que se comprovasse o devido recolhimento do tributo.

Quanto a alegação de que correto são duas declarações de ITCMD, por ser 2 fatos geradores distintos – o primeiro com a aceitação da herança e o segundo com a partilha que apresentou excesso de quinhão/meação em favor da inventariante, gerando a obrigação da segunda declaração de ITCMD, desta vez como doação judicial, figurando como doadores as partes que ficaram com quinhão menor do que 50% e a donatária aquela beneficiária do excesso de quinhão –, observo que essa questão e os documentos juntados de fls.307/312 não foram apresentados nem apreciados pelo MM. Juízo de origem, daí porque inviável o exame dessa matéria neste recurso, sob pena de supressão de instância, competindo prévia manifestação do

julgador monocrático a respeito.

Sendo assim, de rigor manter-se integralmente a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator